

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

MINAS GERAIS
GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

Auto de Fiscalização No. 215216/2021	Chave de Acesso 20101515104811485349	Termo de Cientificação 324885	Página No.: 1
Data lavratura 15/10/2021	Hora lavratura 16:23:53	Data fiscalização 15/10/2021	
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA			
Vinculada ao REDS No.	Data do REDS		
Local da lavratura BELO HORIZONTE		Local da fiscalização ITAPECERICA	
Tipo de Demanda			
Demandante FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente			ID. Demanda
<p>Observações</p> <p>A Barragem B4 da Mineração Nacional de Grafite, localizada em Itapeçerica/MG, é uma barragem alteada pelo método de montante, enquadrando-se na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que estabelece que as barragens alteadas por esse método de montante devem ser descaracterizadas dentro do período de três anos contados a partir da publicação da lei, na forma do regulamento do órgão ambiental competente. O regulamento estabelecido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema para descaracterização das barragens com alteamento a montante é por meio do cumprimento das diretrizes do "Termo de Referência para Descaracterização de Barragens Alteadas pelo Método de Montante" – TR. Somente após as obras de descaracterização, completo atendimento ao TR e manifestação formal da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, nos termos do art. 23 do Decreto 48.140, de 25 de fevereiro de 2021 a estrutura poderá ser considerada descaracterizada no Estado. Até então, todas as exigências legais das barragens alteadas a montante deverão ser cumpridas pela Barragem B4. Neste contexto, a Mineração Nacional de Grafite deveria ter protocolado, até 26/08/2021, "relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19", conforme determinado no art. 20 do Decreto 48.140/2021. Diante do exposto, será aplicada advertência ao empreendimento com base no código 112 do Anexo I, art. 75 do Decreto 47.383, de 02 de março de 2018, por não apresentar o referido relatório.</p>			

Nome (fiscalizado) Mineração Nacional de Grafite	CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00	
Nome (equipe) ROBERTO JUNIO GOMES	Matrícula 13644745	
Nome (equipe) IVANA CARLA COELHO	Matrícula 11485349	

Auto de Fiscalização No. 215216/2021		Cientificação: 20101515104811485349		Página No.: 2	
Fiscalizado					
Nome Mineração Nacional de Grafite		CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00		Outro documento Data nascimento	
Nome da mãe				CEP 35.550-000	
Endereço Rodovia MG - 164		KM 04		Complemento	
Bairro Zona Rural		UF MG		Município ITAPECERICA	
Caixa postal	Telefone (37)3341-8000	Celular	Função		
e-mail m.ambiente@grafite.com					
Responsável					
Nome Mineração Nacional de Grafite		CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00		Outro documento Data nascimento	
Nome da mãe				CEP 35.550-000	
Endereço Rodovia MG - 164		KM 04		Complemento	
Bairro Zona Rural		UF MG		Município ITAPECERICA	
Caixa postal	Telefone (37)3341-8000	Celular	Função		
e-mail m.ambiente@grafite.com					
Assinatura					

Nome (fiscalizado) Mineração Nacional de Grafite	CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00	_____
Nome (equipe) ROBERTO JUNIO GOMES	Matrícula 13644745	_____
Nome (equipe) IVANA CARLA COELHO	Matrícula 11485349	_____

Auto de Fiscalização No. 215216/2021		Cientificação: 20101515104811485349		Página No.: 3	
Atividades					
Atividade (1) A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração					
Latitude -20.437861	Longitude -45.148417	Infração? SIM	Vazão	Unidade	
Porte GRANDE	Classe Classe 06	Tamanho da área			
Informações					
DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semاد.mg.gov.br/semad/protocolo , na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual					
A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.					



Nome (fiscalizado) Mineração Nacional de Grafite	CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00	
Nome (equipe) ROBERTO JUNIO GOMES	Matrícula 13644745	
Nome (equipe) IVANA CARLA COELHO	Matrícula 11485349	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

MINAS GERAIS
GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

Auto de Infração No. 285155/2021		Chave de Acesso 20101516544013644745	Termo de Cientificação 324905	Página No.: 1
Data lavratura 15/10/2021	Hora lavratura 16:55:25	Vinculado ao AF No.: 215216 - 15/10/2021		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura BELO HORIZONTE	Local da fiscalização ITAPECERICA		
Autuado				
Nome Mineração Nacional de Grafite	CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00	Outro documento	Data nascimento	
Função	Nome da mãe			CEP 35.550-000
Endereço Rodovia MG - 164	KM 04	Complemento		
Bairro Zona Rural	UF MG	Município ITAPECERICA		
Caixa postal	Telefone (37)3341-8000	Celular	e-mail m.ambiente@grafite.com	
Responsável				
Nome Mineração Nacional de Grafite	CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe				CEP 35.550-000
Endereço Rodovia MG - 164	KM 04	Complemento		
Bairro Zona Rural	UF MG	Município ITAPECERICA		
Caixa postal	Telefone (37)3341-8000	Celular	Função	
e-mail m.ambiente@grafite.com				
Assinatura				

Nome (autuado) Mineração Nacional de Grafite	CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00	
Nome (equipe) ROBERTO JUNIO GOMES	Matrícula 13644745	

Auto de Infração No. 285155/2021					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1)Atividade A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração					
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 112- -	Coordenadas -20.437861, -45.148417
Descrição Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras					
Observações A Barragem B4 é uma estrutura alteada a montante e, neste contexto, a Mineração Nacional de Grafite, deveria ter protocolado, até 26/08/2021 o "relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19", conforme determinado no art. 20 do Decreto 48.140/2021.					
Recomendações					
Advertência	Prazo 20	Valor de conversão 10.648,80			
O autuado possui um prazo de 20 dias para atender as recomendações constantes na descrição desta infração, sob pena de conversão em multa simples, no valor assinalado acima. O autuado deverá comprovar, ao fim do prazo supramencionado, a adoção das recomendações apontadas mediante manifestação remetida para o endereço constante no defesa/pagamento, a ser protocolizada pessoalmente ou mediante correspondência, sob pena da conversão da advertência em multa.					
Observações A Mineração Nacional de Grafite deverá protocolar, no processo SEI 2090.01.0000244/2020-85, "relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19" para a Barragem B4, conforme determinado no art. 20 do Decreto 48.140/2021.O referido relatório deverá conter cronograma atualizado de ações realizadas e a realizar para descaracterização da barragem.					
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade Não	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição A Mineração Nacional de Grafite deverá protocolar, no processo SEI 2090.01.0000244/2020-85, "relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19" para a Barragem B4, conforme determinado no art. 20 do Decreto 48.140/2021.O referido relatório deverá conter cronograma atualizado de ações realizadas e a realizar para descaracterização da barragem.					
ERP					
Kg pesado	ERP por Kg		Valor total ERP		
Defesa/Pagamento					
Unidade administrativa para apresentação de defesa Núcleo de Autos de Infração - Feam			Telefone da unidade (31) 3915-1421	CEP 31630-900	
Endereço Rodovia João Paulo II - 4143 - Cidade Administrativa - Prédio Minas - 1º andar - Serra Verde		KM	Complemento		
Bairro	UF MG	Município BELO HORIZONTE			

Nome (autuado) Mineração Nacional de Grafite	CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00	_____
Nome (equipe) ROBERTO JUNIO GOMES	Matrícula 13644745	_____

Auto de Infração No. 285155/2021

Página No.: 3

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.



Nome (autuado) Mineração Nacional de Grafite	CPF/CNPJ 21.228.861/0001-00	_____
Nome (equipe) ROBERTO JUNIO GOMES	Matrícula 13644745	_____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 10/2022

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

Empreendedor: **Nacional de Grafite Ltda.**

Empreendimento: **Nacional de Grafite Ltda.**

Atividade: Lavra a céu aberto de minerais não metálicos

CNPJ: 21.228.861/0001-00

Endereço: Rodovia MG 164, km 04, Zona Rural – Itapecerica - MG, CEP 35.550-000

Referência: Auto de Infração nº 285155/2021;

Infração: Gravíssima

Processo Copam:

Protocolo SIAM:

RESUMO

No dia 15 de outubro de 2021, a Nacional de Grafite Ltda. foi autuada, por meio do Auto de Infração nº 285155/2021, por não cumprir as determinações do art. 20 do Decreto 48.140/2021, ao não protocolar, até o dia 26/08/2021 o “relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19” para a Barragem B4, estrutura alteada pelo método de montante.

A defesa apresentada argumenta que a empresa não estaria sujeita às determinações do decreto 48.140/2021 por conta da divergência quanto à classificação do método construtivo da Barragem B4, em decorrência da Nota Técnica SEI nº 05/2020-DIESBM/GSBM/SPM-ANM, até manifestação expressa da Feam no sentido de manter a classificação da estrutura como alteada a montante.

Após análise técnica da defesa, conclui-se que a argumentação apresentada não descaracteriza a infração cometida pela Nacional de Grafite, recomendando-se a manutenção do Auto de Infração nº 285155/2021.

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Programa de Gestão de Barragens da Fundação Estadual do Meio ambiente – Feam foi lavrado, no dia 15/10/2021, o Auto de Infração (AI) nº 285155/2021 (Protocolo SEI nº 36697429), endereçado à Nacional de Grafite Ltda., de acordo com o qual a empresa deixou de cumprir as determinações do art. 20 do Decreto 48.140/2021, ao não protocolar, até o dia 26/08/2021 o “relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19” para a Barragem B4, estrutura alteada pelo método de montante.

Nesse contexto, a empresa foi notificada a protocolar o referido relatório em um prazo de 20 dias, tendo atendido a solicitação por meio de Ofício (Protocolo SEI nº 37978813), no dia 10/11/2021, e apresentado a defesa (Protocolo SEI nº 45516402) no dia 12/11/2021.

Assim, o presente Parecer Técnico tem o objetivo de analisar a argumentação, exposta a seguir, apresentada pela defesa, e concluir acerca da sua pertinência.

2. ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA

No documento de defesa, elaborado pela William Freire Advogados Associados, é argumentado que a Nacional de Grafite estaria desobrigada de cumprir as determinações do art. 20 do Decreto 48.140/2021, devido à classificação da Barragem B4 quanto ao seu método construtivo ser controversa. Nesse sentido, é apresentado o entendimento da Agência Nacional de Mineração, expresso por meio da Nota Técnica SEI nº 05/2020- DIESBM/GSBM/SPM-ANM, de que o método construtivo da Barragem B4 deveria ser classificado como “alteamento por linha de centro modificada”, não sendo aplicáveis, portanto, as exigências da PESB para as barragens alteadas à montante.

É apresentado ainda um resumo das tratativas envolvendo a solicitação da Nacional de Grafite de reclassificação do método construtivo da Barragem B4 junto à Fundação Estadual do Meio ambiente (Feam), em conjunto com a solicitação de desconsideração do Projeto Executivo de Descaracterização da Barragem B4. A solicitação foi indeferida, com o entendimento da Feam de que a estrutura deveria continuar sendo classificada como alteada à montante tendo sido comunicado por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 137/2021 (protocolo SEI nº 29157205), que data de 07/05/2021.

É também argumentado que ocorreu lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por parte da Administração Pública, uma vez que até a manifestação definitiva por parte da Feam acerca da classificação da estrutura, a Nacional de Grafite confiava legitimamente que a classificação reconhecida pela ANM era válida e eficaz.

É também apresentado o entendimento, por parte da defesa, de que a controvérsia acerca da classificação da Barragem B4 se encerrou apenas a partir do momento em que foi encaminhado pela Feam o Ofício FEAM/NUBAR nº 312/2021 (protocolo SEI nº 32816520), que solicita a apresentação do cronograma com as ações e prazos previstos para a descaracterização da Barragem B4, datado de 26/07/2021. Assim, o prazo para encaminhamento do relatório com as medidas para descaracterização da barragem deveria ser contado a partir do momento da manifestação definitiva da Feam quanto à sua classificação.

3. ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA

A partir da análise dos argumentos apresentados pela defesa, observa-se que em momento algum a Nacional de Grafite esteve desobrigada de atender de atender as determinações da Política Estadual de Segurança de Barragem - PESB para a Barragem B4, uma vez que anteriormente à solicitação de alteração da sua classificação, a estrutura estava cadastrada como alteada a montante, e só estaria desobrigada de cumprir as determinações da PESB relativas às barragens alteadas a montante após manifestação expressa por parte da Feam, conforme previsto no artigo 23 do Decreto 48.140/2021.

Quanto às argumentações por parte da defesa, cabe ainda ressaltar os seguintes fatos:

1 – A Feam manifestou expressamente o seu entendimento de que a Barragem B4 não poderia ser classificada como alteada pelo método de “linha de centro modificada” por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 137/2021, de 07 de maio de 2021. Assim, a controvérsia a respeito da classificação da estrutura já havia se encerrado a partir da protocolização deste Ofício, e não a partir de julho de 2021, como argumenta a defesa.

2- O deferimento por parte da ANM da solicitação de alteração da classificação da Barragem B4 não interfere na gestão da estrutura por parte da Feam, uma vez que esta Fundação tem competência para adotar critérios mais rígidos de segurança em relação à Agência Nacional de Mineração. Assim, a manutenção da classificação da barragem como alteada a montante garante critérios mais rígidos de segurança para a gestão da estrutura.

3- A própria ANM revisou o seu entendimento acerca da classificação do método construtivo da Barragem B4, por meio da Nota Técnica 10/2021-DIESBM/GSBM/SPM-ANM/DIRC (protocolo SEI nº 39374719). Neste documento, baseando-se na mudança do arcabouço legal promovida pela Lei 14.066/2020, essa Agência manifestou o entendimento de que a última porção do maciço é inteiramente apoiada no rejeito do reservatório, caracterizando a sua construção, portanto, como um alteamento pelo método de montante, devendo essa última porção passar pelo processo de descaracterização.

4. CONCLUSÃO

A partir da análise apresentada, conclui-se pela manutenção da lavratura do AI nº 285155/2021, assim como pela não pertinência da argumentação apresentada pela defesa, visto que em momento algum a Barragem B4 deixou de ser classificada como alteada à montante no âmbito do Programa de Gestão de Barragens da Feam, e, por consequência, jamais esteve desobrigada de cumprir as determinações da PESB.

Portanto, a Nacional de Grafite de fato deixou de cumprir as determinações do art. 20 do Decreto 48.140/2021, ao não apresentar o “relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19” no prazo especificado por essa legislação.

Assim, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº 285155/2021 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Luiz Filipe Caríssimo Soares

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Filipe Caríssimo Soares, Servidor**, em 15/06/2022, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 15/06/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48133073** e o código CRC **1A9C19AC**.



ANÁLISE PRELIMINAR Nº 11/2023

AUTUADO: NACIONAL DE GRAFITE LTDA

PROCESSO Nº 752170/2022

AI Nº 285155/2021

A atuada foi incurso no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, por descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras. A atuada deveria ter protocolado até 26/08/2021 relatório com a descrição das medidas executadas para descaracterização, incluindo as previstas no §4º, do art. 19, conforme determinado no artigo 20, do Decreto 48.140/2021.

Foi determinado que a atuada protocolasse no processo SEI 2090.01.0004498/2021-72, dentro do prazo de 20 dias, o referido relatório para a Barragem B4. Foi imposta a penalidade de advertência, sob pena de conversão em multa simples, no valor de R\$10.648,80 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). A atuada apresentou defesa tempestiva.

Conforme Parecer Técnico.FEAM/NUBAR nº 10/2022 a equipe técnica concluiu pela manutenção da lavratura do AI nº 285155/2021, assim como pela não pertinência da argumentação apresentada pela defesa, visto que em momento algum a Barragem B4 deixou de ser classificada como alteada à montante no âmbito do Programa de Gestão de Barragens da Feam, e, por consequência, jamais esteve desobrigada de cumprir as determinações da PESB.

Desta forma, a Nacional de Grafite de fato deixou de cumprir as determinações do art. 20 do Decreto nº 48.140/2021, ao não apresentar o “relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19” no prazo especificado por essa legislação.

Assim, remetam-se os autos ao Presidente da FEAM com a sugestão de conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor de R\$ 10.648,80 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Notifique-se o atuado da conversão da penalidade de advertência em multa simples e do prazo para apresentação de recurso.

Belo Horizonte, 20 de março de 2023.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 20 de março de 2023.

PROCESSO Nº 752170/2022
AUTO DE INFRAÇÃO nº 285155/2021
AUTUADO: NACIONAL DE GRAFITE LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e conforme análise jurídica, **decide converter a penalidade de advertência em multa simples, no valor de R\$ 10.648,80 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)** nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal nos artigos 112, Código 112, do Anexo I, e 75, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo para apresentação de recurso da conversão da penalidade de advertência em multa simples.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/06/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62699725** e o código CRC **9A9C8827**.



Ao

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Interessada: Nacional de Grafite LTDA

Auto de Infração nº 285.155/2021

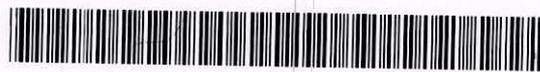
Processo nº 752170/2022

Assunto: interposição de recurso administrativo



1500.01.0244937/2023-07

FEAM/NAI



NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - NGL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.228.861/0001-00 (doc.1), com matriz localizada na Rodovia MG 164, S/N, KM 04, Bairro Água Limpa, Itapeçerica/MG, CEP 35.550-000 (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO** diante da decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada em face do Auto de Infração nº 285.155-2021 (doc.4), pelas razões a seguir aduzidas.



I – Admissibilidade do Recurso

I.1 Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão impugnada.
2. A Recorrente recebeu a decisão administrativa no dia 27/06/2023 (terça-feira) (doc. 5), iniciando-se, portanto, a contagem de prazo no dia 28/06/2023 (quarta-feira), encerrando-se o prazo em 27/07/2023 (quinta-feira). Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

I.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer junto à unidade indicada no Auto de Infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.
4. Assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Autos de Infração da FEAM, localizado na Rodovia João Paulo II, nº 4.143, 1º andar, Edifício Minas, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900, conforme determinado no ofício de encaminhamento da decisão.

I.3 – Endereçamento

5. Conforme estabelece o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, competirá ao Presidente da FEAM "*julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração*".



6. No âmbito do Auto de Infração em comento, a autoridade competente para analisar e julgar a defesa administrativa seria o Diretor de Gestão de Resíduos, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, inciso I, do referido Decreto Estadual¹.

7. Entretanto, a autoridade que proferiu a decisão ora impugnada foi o Presidente da FEAM, em patente ofensa ao princípio da legalidade, como restará demonstrado adiante.

8. Dando segmento ao indevido julgamento por autoridade incompetente, o órgão ambiental ainda indicou, no ofício de encaminhamento da decisão, que o presente recurso deveria ser encaminhado à Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM).

9. No entanto, é importante esclarecer que a competência da CNR/COPAM se restringe ao julgamento de recursos relativos à aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento².

10. Em não se tratando o presente recurso de qualquer das hipóteses de competência de deliberação pela Câmara Normativa Recursal, e mesmo que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente, o presente recurso está sendo apresentado novamente perante o Presidente da FEAM, em detido cumprimento ao que dispõe o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.706/2019, norma segundo a qual a autoridade competente para proferir decisão em sede de primeira instância administrativa é o Diretor de Gestão de Resíduos.

I.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

11. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso administrativo a apresentação do comprovante de recolhimento

¹ O Auto de Infração nº 285.155/2021 foi lavrado em 15/10/2021 pelo servidor Roberto Junio Gomes, que nesta data exercia o cargo de Analista Ambiental da Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração, vinculada a Diretoria de Gestão de Resíduos (art. 6º, d, 2, do Decreto Estadual nº 47.760/2019).

² Art. 8º, inciso II, alínea 'c', do Decreto Estadual nº 46.953/2016.



integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei Estadual nº 6.763/1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

12. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc. 6) que a taxa foi devidamente recolhida pela Recorrente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

	30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento Tributos Estaduais com código de barras	
Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS	
Dados da conta debitada:	
Nome: NACIONAL DE GRAFITE LTDA	
Agência: 3079	Conta: 04642 - 5
Dados do pagamento:	
Código de barras: 856800000031 979202132317 228125401288 841280002095	
Controle: 32070046425178857899	
Valor do documento: R\$ 397,92	
Informações fornecidas pelo pagador: DAE	
Operação efetuada em 26/07/2023 às 11:10:51 via Sispag, CTRL 386905622000044.	
Autenticação: E8874F1CD8ABE1F0AFD2958A4B30EDB57F5BDCCF	



II – Contexto fático

13. A Nacional de Grafite LTDA concentra suas atividades na mineração e no beneficiamento do grafite natural cristalino de alta qualidade. O empreendimento opera regularmente, buscando sempre conciliar a excelência operacional com o desenvolvimento socioambiental e, embora essa seja sua maior premissa, o caso em tela a infirma ao imputar a conduta infracional à NGL de “descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental”, prevista no Código 112 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

14. A autuação foi lavrada com base no Auto de Fiscalização nº 215.216/2021, por meio do qual foi registrado que a Recorrente deveria ter encaminhado relatório com a descrição das



medidas executadas para a descaracterização da Barragem B4, até a data prevista no dia 26/08/2021.

15. Diante do suposto descumprimento da obrigação prevista no art. 20 do Decreto Estadual n. 48.140/2021, foi aplicada a penalidade de advertência, com a determinação de que a Recorrente protocolasse no processo SEI, no prazo de 20 (vinte) dias, o mencionado relatório para a Barragem B4, sob pena de conversão da advertência em multa simples.

16. Em sede de defesa administrativa foi exposta a situação em que a NGL se encontrava, isso é, o extenso período pelo qual restou controversa a classificação da Barragem B4.

17. A título de explicação, ressalta-se que, inicialmente, foi proposto requerimento à Agência Nacional de Mineração (ANM) de reclassificação da Barragem B4, visando a alteração do método construtivo de "alçamento a montante" para "alçamento por linha de centro modificada".

18. Após a análise do requerimento, a ANM, órgão competente para tanto, emitiu Nota Técnica SEI nº 05/2020-DIESBM/GSBM/SPM-ANM, no qual acolheu o pedido e indicou que a citada Barragem B4 deveria ser, de fato, considerada como "linha de centro modificada". Diante de tal classificação não seria necessário o cumprimento da apresentação do relatório de desclassificação, objeto do Auto de Infração em comento.

19. Posteriormente, para que as autoridades ambientais do Estado tivessem conhecimento da classificação da estrutura, a Recorrente submeteu à FEAM a solicitação de reclassificação do método construtivo da Barragem B4. Além disso, realizou-se uma reunião com o mencionado órgão para a discussão da proposta de reclassificação. Contudo, na ocasião da citada reunião, a FEAM manifestou entendimento divergente da ANM e afirmou a impossibilidade da alteração da classificação do método da Barragem B4. Somente nesse momento, foi comunicada a discordância por parte da FEAM, mediante apresentação do Ofício FEAM/NUBAR nº 137/2021.



20. Por conseguinte, após o extenso período no qual restou controversa a classificação da Barragem B4 e considerando o recente entendimento da FEAM retificando o entendimento pela aplicação do método construtivo, a Recorrente apresentou o relatório com a descrição das medidas executadas.

21. Nesse contexto, em cumprimento à obrigação prevista no art. 20 do Decreto Estadual n. 48.140/2021, a Recorrente confeccionou o relatório contendo a descrição das medidas executadas na Barragem B4 (doc. 7) e o protocolou no prazo estabelecido no ofício FEAM/NAI nº 51/2023, conforme documentos anexos (doc.8 e doc.9).

22. Nada obstante, em que pese o cumprimento da determinação constante no Auto de Infração, foi exarado parecer entendendo pela manutenção do Auto de infração, com a conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor atualizado de R\$12.479,36 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

23. Ressalta-se, desde já, a presença de uma divergência existente entre o nº SEI apresentado no Auto de Infração (2090.01.0004498/2021-72) com aquele indicado no protocolo do relatório (2090.01.0004743/2021-53) (doc.8 e doc.9), o que pode ter levado à conclusão errônea de falta de cumprimento da obrigação imposta à Recorrente.

24. De acordo com o *print* da imagem do processo SEI nº 2090.01.0004498/2021-72 (doc.10), não foi possível obter acesso ao referido processo, motivo pelo qual a Recorrente protocolou o relatório por meio de novo processo no SEI.

25. Dessa maneira, ainda que o protocolo tenha sido feito em “processo novo”, será demonstrado ao longo do Recurso que isso não implica descumprimento da obrigação, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado.

26. Sendo assim, a decisão de manutenção da autuação e das penalidades não deve prosperar, especialmente diante da comprovação do cumprimento da obrigação por parte da Recorrente.



27. É o que se passa a expor.

III – *Preliminarmente*: da nulidade da decisão administrativa proferida por autoridade incompetente

28. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37³, *caput*, da Constituição da República de 1988. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência do sujeito que o elaborou.

29. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ preceitua que, considerando “*que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*”. Significa dizer que, por apreço ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

30. Diante disso, cabe avaliar a competência do Presidente da FEAM para proferir a decisão administrativa que converteu a penalidade de advertência em multa simples.

31. O Estatuto da FEAM foi instituído através do Decreto Estadual nº 47.760/2019 e estabelece, dentre outros temas, as competências do Presidente, vejamos:

Art. 10 – Compete ao Presidente:

(...)

VII – aplicar as penalidades pela prática de infração à legislação ambiental nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.



dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 12.100.677,63 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

VIII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos lavrados pelos:

a) agentes credenciados da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, no período anterior a 21 de janeiro de 2011;

b) agentes credenciados e vinculados à Feam;

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração;

X – decidir sobre os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração descritos no inciso VIII.

32. Como vemos, o Presidente seria competente para proferir decisão no caso em tela se estivéssemos diante infração praticada por empreendimento de grande porte, cujo valor da multa fosse superior a 12.100.677,63 Ufemgs ou auto de infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais, ou agentes credenciados vinculados FEAM, cujo valor da multa seja superior a 60.503,38 Ugemgs. Nenhuma das hipóteses corresponde ao apurado pelo Auto de Infração 285.155/2021.

33. Neste contexto, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão do ato administrativo em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, necessários à validade plena do ato. Sobre a questão, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁵ explicita que:

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. (grifos nossos).

34. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle da legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

35. Por conseguinte, é inegável que a decisão que julgou converteu a penalidade de advertência em multa simples foi emanada por agente incompetente, neste caso, o Presidente da FEAM, logo é eivada de vício formal que impõe o reconhecimento de sua nulidade.

IV – Mérito

IV.1 – Do cumprimento integral da apresentação de relatório de descaracterização da Barragem B4

28. O agente ambiental que lavrou o Auto de Infração ora combatido autuou a Recorrente pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 20 do Decreto Estadual n. 48.140/2021. Segundo este dispositivo legal, *"o empreendedor deverá apresentar semestralmente à Feam relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19"*.

29. Conforme se depreende do contexto fático acima exposto, percebe-se, em princípio, a ausência da apresentação do citado relatório na determinada data, diante da controvérsia existente acerca da classificação da Barragem B4. Diante disso, a Recorrente foi autuada, com base no código 112 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com a aplicação da penalidade de advertência.



30. No Ofício FEAM/NUBAR nº 693/2021 oportunizou-se à Recorrente o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do seu recebimento, para a apresentação do relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização da Barragem B4, sob pena de conversão da advertência em multa simples.

31. Diante de tal situação, em cumprimento ao Auto de Fiscalização n. 215.216/2021, bem como ao Auto de Infração n. 285.155/2021, a Recorrente confeccionou o relatório com a descrição das medidas executadas e o protocolou tempestivamente, conforme o "Recibo Eletrônico de Protocolo – 37978814" (doc.8) abaixo:

Recibo Eletrônico de Protocolo - 37978814	
Usuário Externo (signatário):	Alexandre Alves da Silva
Data e Horário:	12/11/2021 17:02:13
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	2090.01.0004743/2021-53
Interessados:	Alexandre Alves da Silva
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Documento Prot. Ofício Resposta FEAM_Nº 693_21_B4	37978813

32. Dessa maneira, percebe-se o cumprimento integral da obrigação imposta à Recorrente, eis que protocolou, no prazo legal, o relatório da Barragem B4, o qual se encontrava obrigada.

33. Inexistindo o descumprimento alegado em relação à falta de protocolo do relatório, não há que se falar em infração administrativa e mostra-se incabível a conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor atualizado de R\$12.749,36 (doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

34. Outrossim, conforme disposto no art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, "*considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*". Dessa forma, para que esteja caracterizada a infração, deve existir uma conduta contrária à norma ambiental.



35. Os elementos que autorizam o exercício do Poder de Polícia são: a conduta, a tipificação desta conduta e a culpabilidade de quem a comete. Délton Winter de Carvalho⁶ sobre as infrações ambientais ensina:

(...) Assim, esta depende de, no mínimo, dois pressupostos gerais, (i) a conduta pessoal e a (ii) ilicitude.

(i) A conduta pessoal está diretamente ligada à estrutura da matriz subjetiva, onde há um grande destaque para o elemento comportamental da prática do tipo infracional. Veja-se que o elemento comportamental é proveniente do núcleo conceitual da infração administrativa geral, uma vez que a infração administrativa é descrita como o "descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por autoridade no exercício de função administrativa." (...)

36. Inexistindo conduta violadora de tipo infracional, deve-se promover a anulação do Auto de Infração n. 285155/2021, com a consequente revogação da multa aplicada. Esse é o entendimento do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DA ATIVIDADE - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL - ATIPICIDADE DA INFRAÇÃO - PEDIDO PROCECEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1- Através da prova pericial restou comprovado a observância da reserva da distância legal das edificações existentes no imóvel da autora até o curso d'água mais próximo, que não houve supressão de vegetação, visto que a construção foi feita em área urbana consolidada, e que foi deixada área para a preservação suficiente para manter o equilíbrio ambiental. 2- Diante da atipicidade da conduta da parte autora, uma vez que não restou demonstrada a prática, pela requerente, de intervenção em área de preservação permanente a margem de um curso d'água, causando a supressão da

⁶ CARVALHO, Délton Winter de. Gestão Jurídica Ambiental. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 444-445.



vegetação e dificultando a regeneração da vegetação nativa, se impõe a manutenção da decisão primeva que julgou procedente o pedido de anulação do auto de infração.

4-Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0515.12.002348-3/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2017, publicação da súmula em 13/12/2017) (grifo nosso).

37. Diante do exposto, a Recorrente cumpriu integralmente a obrigação prevista no art. 20 do Decreto Estadual n. 48.140/2021, com a apresentação tempestiva do relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização da Barragem B4, tornando-se necessário o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a conseqüente reforma da decisão de primeira instância para que seja determinada a anulação do Auto de Infração e cancelamento da multa aplicada.

IV.2 – Lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na lavratura do Auto de Infração n. 285.155/2021. Necessária observância ao formalismo moderado e à instrumentalidade das formas.

38. Conforme exposto anteriormente, percebe-se o cumprimento integral da obrigação imposta à Recorrente, eis que apresentou o relatório de descaracterização da Barragem B4, no prazo estipulado no Auto de Infração n. 285.155/2021.

39. No entanto, cabe frisar que não foi possível a realização do protocolo do relatório no nº SEI indicado no Auto de Infração, qual seja, nº 2090.01.0004498/2021-72. Parece-nos que, por motivos técnicos alheios à vontade da Recorrente, o mencionado processo do nº SEI não possibilitou o acesso externo para o protocolo de novos documentos. Tal impossibilidade pode ser verificada por meio da imagem a seguir (doc.10):



Processo	Tipo	Peticionamento intercorrente	Data de Autuação	Ações
2090.01.0004498/2021-72	Pedidos, Oferecimentos e Informações Diversas	Direto no Processo Indicado	15/10/2021	[Red Box]

Documentos

Os documentos devem ser carregados abaixo, sendo de sua exclusiva responsabilidade a conformidade entre os dados informados e os documentos. Os Níveis de Acesso que forem indicados abaixo estarão condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso.

Documento (tamanho máximo: 40Mb):
Procurar... Nenhum arquivo selecionado

Tipo de Documento: [?] [Dropdown]
Complemento do Tipo de Documento: [?]

Nível de Acesso: [?] [Dropdown]

Formato: [?] Nato-digital Digitalizado [Adicionar]

Nome do Arquivo	Data	Tamanho	Documento	Nível de Acesso	Formato	Ações
-----------------	------	---------	-----------	-----------------	---------	-------

[Peticionar] [Upload]

sem acesso!!

40. Diante de tal impossibilidade técnica, repita-se, por motivos alheios à vontade da Recorrente, foi necessária a realização do protocolo que deu origem a um novo nº SEI, qual seja, o nº 01.0004743/2021-53 (doc.8), conforme indicado adiante:

seI. Menu [User Icon]

Acesso Externo com Disponibilização Parcial de Documentos

Peticionamento Intercorrente [Gerar PDF] [Gerar ZIP]

Autuação

Processo: 2090.01.0004743/2021-53

Tipo: FEAM - Pedidos, oferecimentos e informações diversas: Externo

Data de Geração: 12/11/2021

Interessados: Alexandre Alves da Silva

Lista de Protocolos (2 registros):

Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade	Ações
37978814	Recibo Eletrônico de Protocolo	12/11/2021	FEAM/PROCOLO	

Lista de Andamentos (9 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
05/12/2021 10:27	FEAM/NUBAR	Conclusão do processo na unidade

41. Dessa maneira, nota-se que tal feito pode ter levado a Autoridade Julgadora à conclusão errônea de falta de cumprimento da obrigação imposta à Recorrente.



42. Ocorre que, o cumprimento da obrigação deve ser avaliado de modo abrangente, a partir da substancialidade do cumprimento da obrigação, sob pena de haver grave lesão aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e formalismo moderado. Nesse sentido, a avaliação do cumprimento da obrigação deve considerar o efetivo atendimento ao seu conteúdo substancial, mais do que o pleno atendimento a exigências formais.

43. Significa dizer que, em que pese o relatório não tenha sido protocolado no nº SEI indicado no Auto de Infração, percebe-se que houve o cumprimento efetivo da obrigação, em detrimento do mero atendimento às exigências formais.

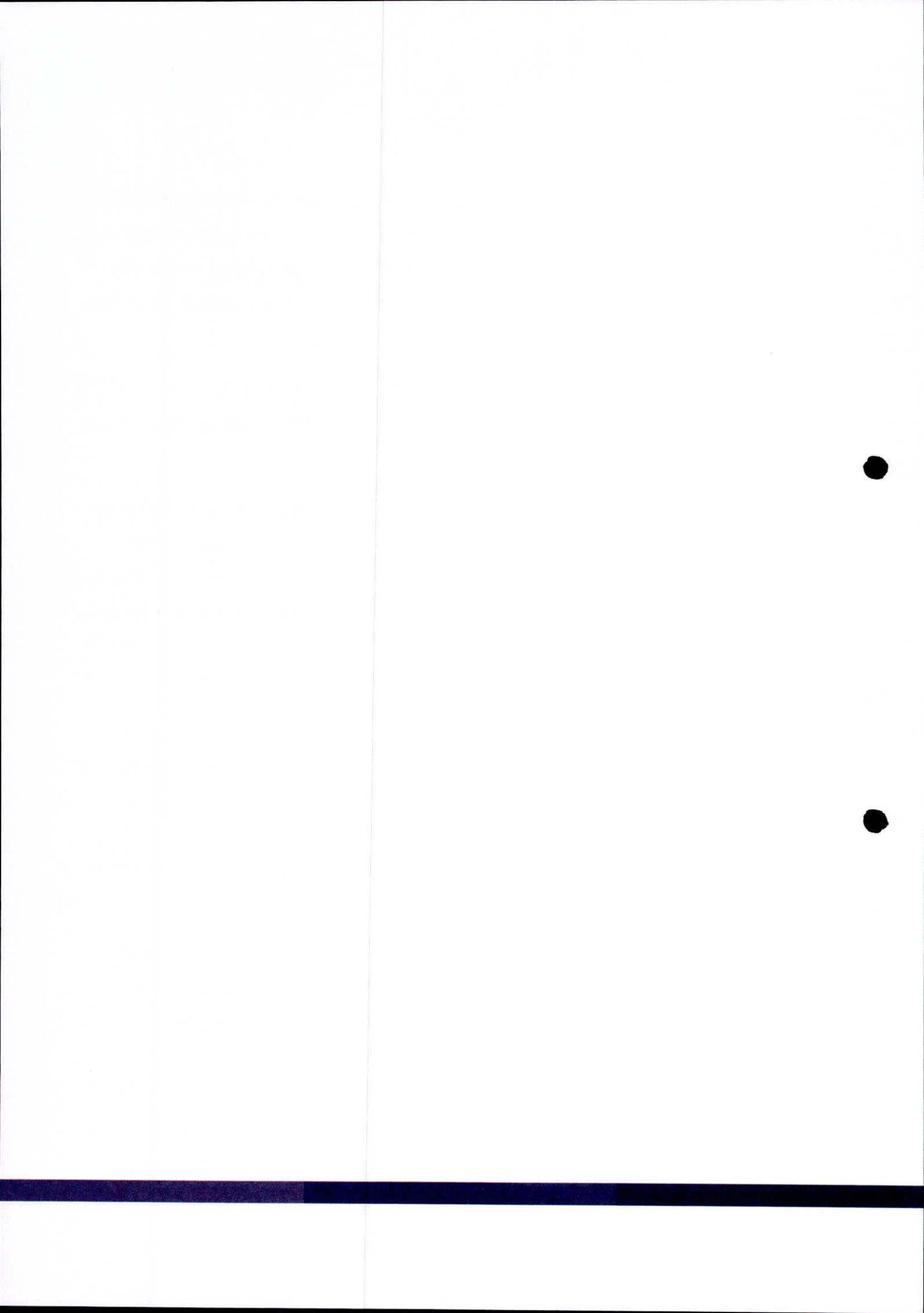
44. Neste contexto, o art. 22 da Lei Federal n. 9.784/1999 dispõe que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”. No mesmo sentido, o art. 15 da Lei Estadual n. 14.184/2002 determina que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.” Tais dispositivos legais demonstram, de forma clara, o abrandamento do formalismo e do rigor da forma, para se alcançar a substância do ato.

45. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, deve-se privilegiar a economia processual e a efetividade da jurisdição, em detrimento do formalismo exacerbado. O desrespeito ao formalismo processual resulta na invalidade do ato, contudo, em que pese a existência da invalidade do ato, sempre deverá buscar-se o aproveitamento dos atos processuais ou que o vício seja sanado.

46. Da mesma maneira, cumpre destacar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se encontram materializados no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999⁷ e no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002⁸. Ambos os artigos impõem à Administração Pública a

⁷Art. 2º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

⁸ Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.





adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

47. O princípio da razoabilidade, aliado ao princípio da proporcionalidade, possui como finalidade a imposição de limites à atuação administrativa, exigindo, como bem ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹, *proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar*.

48. Com efeito, a atuação do agente público deve manter estrita correspondência com os resultados a serem alcançados e, no caso em tela, verifica-se que a Recorrente mantém firme observância às normas de regência da espécie, inclusive quanto ao devido cumprimento da obrigação de entrega do relatório devido.

49. Sendo assim, havendo inadequação meramente formal, incapaz, portanto, de gerar quaisquer prejuízos ao meio ambiente, deve-se privilegiar uma postura de moderação e temperamento quanto à suposta irregularidade. Nos processos administrativos, o formalismo rígido deve ser substituído pelo formalismo moderado, visando exatamente garantir ao administrado seus direitos. É o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolação do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. **Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo judicial, com uma relação de correspondência e não de igualdade.** Outrossim a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e

⁹ "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas S/A, 2005, p. 81.



RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997. (RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000).

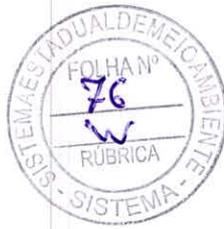
50. Diante do exposto, conclui-se que a Recorrente cumpriu a obrigação disposta no art. 20 do Decreto Estadual n. 48.140/2021, com o protocolo e envio do relatório contendo a descrição das medidas executadas na Barragem B4. Diante disso, prezando-se pelos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, a decisão administrativa ora impugnada deve ser reformada para que se determine a anulação do Auto de Infração em epígrafe, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

V - Conclusão e pedidos

51. Pelas razões de fato e de direito expostas, a Recorrente requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para:

- i. Anular a decisão de conversão da penalidade de advertência em multa simples, tendo em vista ter sido proferida por autoridade incompetente;
- ii. Reformar a decisão administrativa de primeira instância para anular o Auto de Infração n. 285.155/2021 e as penalidades dele decorrentes, considerando o cumprimento integral da obrigação prevista no art. 20 do Decreto Estadual n. 48.140/2021, com o reconhecimento da atipicidade da conduta da Recorrente.
- iii. Que seja reformada a decisão ora combatida para determinar a anulação do Auto de Infração n. 285.155/2021 e as penalidades dele decorrentes, em observância aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

52. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso e processo administrativo correlato



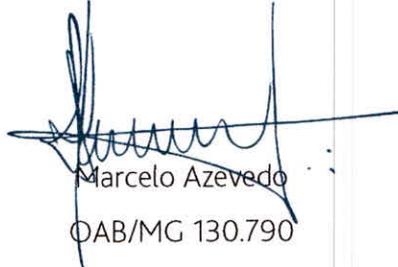
WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da NACIONAL DE GRAFITE LTDA., no seu endereço na Rodovia MG 164, s/n, km 4, bairro Água Limpa, Itapeverica/MG, CEP 35.550-000.

53. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, porque imprescindíveis à análise do recurso e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à Autoridade Julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2023.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863


Débora Pôssa
OAB/MG 200.191


João Resende
OAB/MG 184.751



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Barragens de Indústria e Mineração

Nota Técnica nº FEAM/GBM nº. 11/2023

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2023.

Empreendedor: **Nacional de Grafite Ltda.**

Empreendimento: **Nacional de Grafite Ltda.**

Atividade: Lavra a céu aberto de minerais não metálicos

CNPJ: 21.228.861/0001-00

Endereço: Rodovia MG 164, km 04, Zona Rural – Itapecerica - MG, CEP 35.550-000

Referência: Auto de Infração nº 285.155/2021

Infração: Leve

A Barragem B4 da Nacional Grafite Ltda., localizada em Itapecerica/MG, é uma barragem alteada pelo método de montante, enquadrando-se na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que estabelece que as barragens alteadas por esse método de montante devem ser descaracterizadas dentro do período de três anos contados a partir da publicação da lei, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

Cabe destacar que, apesar das discussões com a Agência Nacional de Mineração – ANM, por força da legislação estadual, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam manifestou expressamente o seu entendimento de que a Barragem B4 era classificada como alteada pelo método de montante por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 137/2021, de 07 de maio de 2021.

Assim, somente após a conclusão das obras de descaracterização e manifestação formal da Feam, nos termos do art. 23 do Decreto 48.140, de 25 de fevereiro de 2021, a estrutura poderá ser considerada descaracterizada no Estado. Até então, todas as exigências legais das barragens alteadas a montante deverão ser cumpridas pela Barragem B4.

Neste contexto, a Nacional Grafite Ltda. deveria ter protocolado, até 26/08/2021, “relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19”, conforme determinado no art. 20 do Decreto 48.140/2021.

Deste modo, em 15/10/2021, a Nacional Grafite Ltda. foi autuada, com base no código 112 do Anexo I, art. 112 do Decreto 47.383, de 02 de março de 2018, por meio do Auto de Infração 285.155/2021 por não apresentar o "relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19" da Barragem B4. Nos termos da legislação vigente, foi estabelecido no Auto de Infração, o prazo de 20 (vinte) dias para protocolo, no processo SEI 2090.01.0000244/2020-85 do referido relatório sob aplicação de multa no valor R\$ 10.648,80 (Dez mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Em consulta ao processo 2090.01.0000244/2020-85, verificou-se que não houve protocolo do relatório supracitado.

Na defesa apresentada pela Nacional Grafite Ltda., foi informado que a empresa realizou o protocolo do relatório solicitado no processo SEI nº 2090.01.0004743/2021-53, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo nº 37978814.

Deste modo, em consulta ao processo 2090.01.0004743/2021-53 verificou-se o protocolo "relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19" em 12 de novembro de 2021 dentro no prazo de 20 dias para protocolo definido pelo Ofício FEAM/NUBAR 693/2021.

Destaca-se que o Ofício FEAM/NUBAR nº. 693/2021, que encaminhou o auto de infração supracitado, determinou que o protocolo fosse realizado no processo SEI nº 2090.01.0004498/2021-72, o que gerou uma orientação dúbia e dificuldade da empresa de protocolar no processo supracitado.

Desse modo, tendo em vista o protocolo do relatório no âmbito do processo SEI nº 2090.01.0004743/2021-53, entende-se que a empresa cumpriu o requisito dentro do prazo da Lei e do Ofício encaminhado.

Face ao exposto, a equipe técnica retifica o posicionamento do Memorando.FEAM/NUBAR.nº 317/2022 e opina o arquivamento do Auto de Infração Auto de Infração 285.155/2021.

André Luiz Barbosa

Analista Ambiental da Gerência de Barragens Indústria e Mineração

Roberto Junio Gomes

Diretor de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Barbosa, Servidor**, em 08/12/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Diretor**, em 11/12/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78364753** e o código CRC **FC493E24**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2023.

Autuado: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

Processo nº 752170/2022

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 285155/2021, infração leve, porte grande, classe 6.

ANÁLISE nº 282/2023

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Nacional de Grafite Ltda. foi autuada como incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 ante a prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIR TOTAL OU PARCIALMENTE ORIENTAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL OU NAS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS.

Observou o agente fiscal que a Barragem B4 era estrutura alteada a montante e, nesse contexto, deveria ter protocolado até 26/08/2021 o relatório com a descrição das medidas executadas para descaracterização, incluindo as previstas no §4º, do artigo 15, conforme determinado no art. 20, do Decreto nº 48140/2021.

Foi aplicada a penalidade de advertência, com prazo de 20 dias para que o Autuado protocolasse o referido relatório para a Barragem B4, sob pena de conversão em multa simples, no valor de R\$10.648,80 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). A autuada apresentou defesa tempestiva. Conforme Parecer Técnico.FEAM/NUBAR nº 10/2022 a equipe técnica concluiu pela manutenção da lavratura do AI nº 285155/2021, assim como pela não pertinência da argumentação apresentada pela defesa, visto que em momento algum a Barragem B4 deixou de ser classificada como alteada à montante no âmbito do Programa de Gestão de Barragens da Feam, e, por consequência, jamais esteve desobrigada de cumprir as determinações da PESB. Desta forma, a penalidade de advertência foi convertida em multa, conforme decisão 62699725

A Autuada, regularmente notificada em 28/06/2023, apresentou Recurso tempestivo em 27/07/2023, por meio do qual arguiu, em síntese, que:

- preliminarmente, a decisão seria nula por ter sido proferida por autoridade incompetente, quando cabia tal competência ao Diretor de Gestão de Resíduos;
- teria sido proposto e acolhido requerimento à ANM de reclassificação da Barragem B4, visando alteração do mérito construtivo de alteamento à montante para alteamento por linha de centro modificada, do qual a FEAM discordou, mediante apresentação do OF. FEAM/NUBAR nº 137/2021;

- no mérito, que teria sido cumprida a determinação de apresentação do relatório de descaracterização da Barragem B4, devendo ser considerados os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente apresentou, em recurso, razões suficientes para que não seja convertida a penalidade de advertência em multa simples. Confirmam.

II.1. DA AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.

Inicialmente, quanto à preliminar, não será acolhida a tese da Recorrente, uma vez que a autoridade que proferiu a decisão tem sua competência fundada no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980, segundo o qual incumbe ao Presidente da Fundação a decisão relativa à defesa interposta do auto de infração. Evidencia-se, por conseguinte, a competência da autoridade decisora.

II.2. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ADVERTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Em face do argumento da Recorrente de que teria protocolado o Relatório com a descrição das medidas executadas para descaracterização da Barragem B4, foram os autos enviados à área técnica da FEAM, para análise e manifestação.

Por meio da Nota Técnica FEAM/GBM nº 11/2023 78364753 a Gerência de Barragens de Indústria e Mineração da FEAM esclareceu que a Barragem B4 era classificada como alteada pelo método de montante e que, somente após terem sido concluídas as obras de descaracterização e diante de manifestação formal da FEAM, poderá a estrutura ser considerada como descaracterizada no Estado de Minas, conforme preceitua o artigo 23, do Decreto nº 48.140/2021. E, além disso, aclarou o técnico que o protocolo foi, de fato, realizado, embora o tenha sido em processo do SEI diverso daquele mencionado no Auto de Infração. Vejamos o teor da NT nº 11/2023:

A Barragem B4 da Nacional Grafite Ltda., localizada em Itapeçerica/MG, é uma barragem alteada pelo método de montante, enquadrando-se na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que estabelece que as barragens alteadas por esse método de montante devem ser descaracterizadas dentro do período de três anos contados a partir da publicação da lei, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

Cabe destacar que, apesar das discussões com a Agência Nacional de Mineração – ANM, por força da legislação estadual, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam manifestou expressamente o seu entendimento de que a Barragem B4 era classificada como alteada pelo método de montante por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 137/2021, de 07 de maio de 2021.

Assim, somente após a conclusão das obras de descaracterização e manifestação formal da Feam, nos termos do art. 23, do Decreto 48.140, de 25 de fevereiro de 2021, a estrutura poderá ser considerada descaracterizada no Estado. Até então, todas as exigências legais das barragens alteadas a montante deverão ser cumpridas pela Barragem B4.

Neste contexto, a Nacional Grafite Ltda. deveria ter protocolado, até 26/08/2021, “relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19”, conforme determinado no art. 20 do Decreto 48.140/2021.

Deste modo, em 15/10/2021, a Nacional Grafite Ltda. foi autuada, com base no código 112 do Anexo I, art. 112 do Decreto 47.383, de 02 de março de 2018, por meio do Auto de Infração 285.155/2021 por não apresentar o "relatório com a

descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19º da Barragem B4. Nos termos da legislação vigente, foi estabelecido no **Auto de Infração, o prazo de 20 (vinte) dias para protocolo, no processo SEI 2090.01.0000244/2020-85** do referido relatório sob aplicação de multa no valor R\$ 10.648,80 (Dez mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Em consulta ao processo 2090.01.0000244/2020-85, verificou-se que não houve protocolo do relatório supracitado.

Na defesa apresentada pela Nacional Grafite Ltda., foi informado que a empresa realizou o **protocolo do relatório solicitado no processo SEI nº 2090.01.0004743/2021-53**, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo nº 37978814.

Deste modo, em consulta ao processo 2090.01.0004743/2021-53 verificou-se o protocolo "relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19º em 12 de novembro de 2021 dentro no prazo de 20 dias para protocolo definido pelo Ofício FEAM/NUBAR 693/2021.

Destaca-se que o Ofício FEAM/NUBAR nº. 693/2021, que encaminhou o auto de infração supracitado, determinou que o protocolo fosse realizado no processo SEI nº 2090.01.0004498/2021-72, o que gerou uma orientação dúbia e dificuldade da empresa de protocolar no processo supracitado.

Desse modo, **tendo em vista o protocolo do relatório no âmbito do processo SEI nº 2090.01.0004743/2021-53, entende-se que a empresa cumpriu o requisito dentro do prazo da Lei e do Ofício encaminhado.**

Face ao exposto, a equipe técnica retifica o posicionamento do Memorando.FEAM/NUBAR.nº 317/2022 e opina o arquivamento do Auto de Infração Auto de Infração 285.155/2021.

Portanto, diante de tais esclarecimentos, é forçoso manter a penalidade de advertência pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, sem a conversão em penalidade de multa simples.

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recomenda-se que sejam os autos enviados à CNR do COPAM com a recomendação de **DEFERIMENTO** do Recurso, **mantendo-se a penalidade de advertência, sem conversão em multa, pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.**

É o parecer.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 21/12/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78827162** e o código CRC **C5E03BCC**.

